



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001386-80.2016.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ALEX ALVES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001386-80.2016.8.26.0101

Apelante: Alex Alves dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Caçapava – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.076 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AÇÃO EXTINTA POR ABANDONO (ART. 485, INC. III, DO CPC) – PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA SE MANIFESTAR QUANTO À (BEM-SUCEDIDA) INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO QUE DEVE SER MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO, QUAL SEJA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, VISTO NÃO TER O OBREIRO PERMANECIDO SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DO INSS DESDE O ACIDENTE NARRADO – DEMANDA PROPOSTA QUANDO AINDA ESTAVA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, POSTERIORMENTE CONVERTIDO (EM SEDE ADMINISTRATIVA) EM AUXÍLIO-ACIDENTE, O BENEFÍCIO PRETENDIDO NESTE FEITO – REQUERIMENTO FEITO EM APELO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CONTINUIDADE DA DEMANDA APENAS PARA CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA INDEVIDA, POR NÃO TER A AUTARQUIA DADO CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO, MOVIDA ANTES MESMO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – APELO DESPROVIDO.

Trata-se de sentença que julgou extinta sem análise de mérito, por abandono da causa, após intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito e configuração de sua inércia pelo prazo assinalado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 330/331).

Apela o vencido alegando, em síntese, que seu advogado

deveria ter sido intimado da juntada da certidão de diligência cumprida pelo Oficial de Justiça, como determina o art. 272, §5º, do CPC, sob pena de nulidade do ato. Em seguida, aduz ser necessário delimitar a lide, sob o fundamento de que o CNIS de fls. 303/304 apontou já ter sido concedido administrativamente o auxílio-acidente almejado, ainda em 2018, razão pela qual o feito deveria prosseguir apenas para condenar-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, eis que fora o causador da ação (a autarquia reconheceu o direito ao referido benefício no curso do processo). Pede, assim, a declaração de nulidade da sentença e, *"na forma dos ARTS. 1009 E SS DO CPC seja o recurso conhecido e julgado TOTALMENTE PROVIDO, REFORMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU, a fim de que seja o INSS condenado a pagar honorários advocatícios no importe de 15% sobre as parcelas recebidas, nos termos do artigo 85, § 8º c.c. artigo 90, ambos do Código de Processo Civil."*

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A sentença de extinção do processo sem análise de mérito deve ser mantida, mas por outro fundamento, qual seja, a ausência de interesse recursal, o que reflete também na fixação da sucumbência.

Com efeito, o autor moveu a presente ação em 04.05.2016, quando ainda estava em gozo de auxílio-doença (administrativamente concedido). Apesar da existência da alta médica programada para 11.05.2016 (fl. 42), as informações contidas no CNIS de fls. 303/304 demonstram que o

benefício foi prorrogado até 17.09.2018, quando foi cessado.

Em 18.10.2018 houve a concessão de novo auxílio-doença, convertido administrativamente em auxílio-acidente em 26.10.2018.

Houve diversas tentativas de intimação pessoal do obreiro para comparecimento às perícias médicas designadas (e continuamente redesignadas) nos autos, inclusive por meio de Oficial de Justiça, quando o patrono do autor finalmente informou ter pedido contato com seu constituinte, requerendo prazo para tentar descobrir seu atual endereço. Neste momento, já em maio de 2024, foi juntado aos autos o CNIS atualizado do obreiro.

O novo endereço foi apresentado à fl. 302. Ato contínuo foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo em cinco dias, sob pena de extinção do feito (fl. 307).

O autor foi intimado pessoalmente pelo Oficial de Justiça, porém, mesmo ciente da determinação judicial, permaneceu inerte. Note-se que ele nem mesmo comunicou seu advogado, constituído nos autos, do mandado de intimação recebido em sua residência, denotando que realmente não tinha interesse no prosseguimento do feito, por já estar recebendo o benefício objeto desta ação.

Diante desse comportamento da parte, e considerando também que o apelo "delimitou a lide" apenas à condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais por ter dado causa à demanda

(sem pedidos, por exemplo, de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez ou de alteração da data de início do benefício), cumpre reconhecer que, na verdade, foi a conduta do próprio autor que levou ao ajuizamento precipitado da ação, antes mesmo da cessação do auxílio-doença então em manutenção e sem a comprovação de requerimento administrativo específico de auxílio-acidente.

Em outras palavras, não há nenhuma indicação nos autos de que o autor tenha ficado sem o amparo previdenciário cabível, desde que se acidentou no trabalho, ou que o INSS tenha resistido à sua pretensão de recebimento de auxílio-acidente.

Desta forma, tendo o obreiro dado causa à ação, por tê-la ajuizado sem interesse processual para tanto, a extinção do feito deve se dar por este fundamento, o mesmo que justifica o indeferimento do pedido de condenação do INSS ao pagamento dos ônus sucumbenciais, especialmente honorários advocatícios, reconhecendo-se o obreiro como o causador da ação.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator